



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
**Secretaria Municipal de Administração**

PROJETO DE:

LEI N° .....DE..... DE ..... DE 2022.  
“Altera a Lei Municipal nº 5.066 de 2006”.

**F.F, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.**

**FAÇO** saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Altera-se a redação dos seguintes artigos da Lei Municipal nº 5.066 de 2006, passando a vigorar nos termos que seguem:

Art. 5º. (...)

Parágrafo único. No segundo semestre de cada ano deverá ser apresentada avaliação e respectivo relatório atuarial em sessão pública gravada em mídia audiovisual para os gestores, servidores, vereadores e demais interessados que atendam à convocação previamente emitida para o evento.

Art. 15. O Diretor Geral do SISPREM será de livre nomeação pelo Prefeito Municipal entre os servidores públicos municipais efetivos, devendo recair em pessoa de reconhecida capacidade técnica, administrativa, idoneidade e com formação superior, devidamente habilitado para o exercício do cargo segundo as exigências do Ministério do Trabalho e Previdência vigentes à época da designação.

Parágrafo único. O mandato do Diretor Geral será de dois anos, permitida recondução, sendo vedada a exoneração durante o mandato, exceto por deliberação de maioria absoluta do Conselho Deliberativo da autarquia.

Art. 16. Os cargos de Diretor Financeiro e de Chefe da Unidade Técnica serão de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, devendo recair em pessoas de reconhecida capacidade técnica, administrativa, idoneidade e, com formação superior, observando-se, quanto ao Diretor Financeiro, as exigências do Ministério do Trabalho e Previdência vigentes à época da designação, bem como, ser servidor público municipal efetivo.

Art. 96. A aposentadoria consiste numa renda mensal pagável ao próprio segurado, nos limites e condições estabelecidos nesta Lei, na forma da Emenda à Lei Orgânica nº 47/2022 e Lei Complementar aprovadas com base na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 97. O servidor será aposentado nos termos do previsto na Emenda à Lei Orgânica nº 47/2022 e em Lei Complementar:

- por invalidez;
- compulsoriamente;
- pelo cumprimento dos requisitos de tempo e idade previstos em lei



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
**Secretaria Municipal de Administração**

complementar;

Art. 109. O servidor será automaticamente aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais à média dos salários de contribuição, calculada pelo que dispõe os parágrafos 3º e 17º, do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 129. (...)

– da data do protocolo do requerimento quando superado o período de três meses do óbito do segurado.

Art. 130 (NR) - A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Próprio de Previdência Social será equivalente a uma cota familiar de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento) e, em qualquer hipótese, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de cinquenta por cento da parcela excedente a este limite.

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

- 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de cinquenta por cento da parcela excedente a este limite; e

- uma cota familiar de 70% (setenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de cinquenta por cento da parcela excedente a este limite.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos nesta lei.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição deve ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar ou perícia médica oficial, observada revisão periódica na forma da legislação, demonstrada, inequivocamente, a dependência econômica do segurado.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO  
**Secretaria Municipal de Administração**

exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica exclusiva do segurado.

§ 7º É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 131. A pensão por morte do segurado será deferida ao conjunto de beneficiários nos termos do artigo anterior.

(...)

§ 7º (revogado) (...)

§ 9º Extingue-se a pensão por morte nos casos previstos no art. 81 desta lei.

§10º. A parte individual da pensão extingue-se: I – pela morte do pensionista;

– para o filho, pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for pessoa inválida ou com deficiência intelectual ou mental que o torne incapaz de prover a própria subsistência, devendo ser demonstrada cabalmente a necessária dependência econômica;

– para o pensionista com deficiência intelectual ou mental quando for demonstrada a capacidade de prover a própria subsistência ou pelo levantamento de interdição.

– para o cônjuge/companheiro supérstite:

se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c" deste inciso;

-o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

-o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo

menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

-3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

-6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

-10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

-15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

-20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Art. 133. A pensão por morte será devida ao dependente com deficiência se esta condição tiver sido fixada por perícia médica realizada antes da data do óbito do servidor e for atestada, mesmo que após ao óbito, a dependência econômica exclusiva do segurado.

Art. 158. (...)

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO  
**Secretaria Municipal de Administração**

será de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, nos termos da Portaria MTP nº 1.467 de 02 de junho de 2022.

**Art. 159. (...)**

§1º A contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas será de 14% incidentes sobre o valor da parcela dos proventos que supere o valor de três salários mínimos nacionais; com relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite.

**Art. 200. (...)**

Parágrafo único. À exceção do cargo em comissão de Chefe da Unidade Técnica, todos os demais cargos em comissão deverão ser providos por servidores públicos municipais.

**Art. 2.** Revogadas as disposições em contrário e incompatíveis, especialmente os arts. 110 e 111 da Lei Municipal nº 5.066/2006, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Sant'Ana do Livramento, de 2022.

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
Secretaria Municipal de Administração

**JUSTIFICATIVA**

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: ***“Altera a Lei Municipal nº 5.066 de 2006”.***

Estamos encaminhando para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, Projeto de Lei Ordinária para adequação da legislação municipal à reforma previdenciária, estabelecendo regras de gestão administrativa e adequação da legislação ordinária. Sua aprovação é medida de alta relevância e urgência para que se garanta a sustentabilidade do sistema previdência municipal - Sispren para as atuais e futuras gerações, proporcionando maior equidade, convergência de regras e diminuição do elevado comprometimento de recursos públicos com o gasto previdenciário, prejudicando o desenvolvimento de outras políticas públicas igualmente relevantes ao municípios, bem como o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional ° 113/2021 e na Portaria MTP nº 360 de 23/02/2022.

É de conhecimento desse legislativo e da população santanense as enormes dificuldades enfrentadas pelo Sistema de Previdência Municipal que acumula crédito superior a R\$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de reais) em contribuições previdenciárias patronais por parte do Município de Santana do Livramento. Resta afirmar que muito embora a responsabilidade seja de sucessivas gestões que não fizeram os repasses devidos, a população santanense, pagadora dos impostos, não pode arcar sozinha com o ônus dessa dívida que supera o orçamento anual do Município.

Estamos falando de garantir a previdência própria dos servidores, sem que para isso seja necessário precarizar os serviços públicos, quando, então, ao gestor restará a única escolha possível: oferecer serviços essenciais, em detrimento da garantia da aposentadoria do servidor ou iniciar processo de extinção do regime próprio de previdência, sem sustentabilidade com as regras atuais, e migração dos servidores públicos municipais para o regime geral de previdência social, o que agravaría a situação do Município, trazendo um prejuízo enorme aos contribuintes em geral, e, principalmente dos servidores públicos vinculados ao RPPS.

Expomos, também, que o problema de previdência social no Brasil é sistêmico, abrangendo seus três grandes regimes. O regime geral de previdência social já submeteu seus segurados à Emenda Constitucional 103/2019 que aprovou mudanças para adequação de novos parâmetros para o sistema de previdência, na sequência, estados, inclusive o Estado do Rio Grande Do Sul, bem como Municípios deste Estado já realizaram suas reformas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
**Secretaria Municipal de Administração**

Por oportuno e com extrema importância, através da aprovação da Emenda Constitucional nº 113/20221, ficou autorizado, até 30/06/2022, aos RPPS o parcelamento das dívidas relativas à contribuição patronal, com data corte em outubro de 2021, inclusive as já parceladas (reparcelamento) em até 240 (duzentos e quarenta) meses, com redução de juros e multa, o que implicaria na dedução de mais de trinta e um milhões de reais da dívida do município para com a previdência municipal, ocasionando alívio para as contas do executivo. Para tanto, os entes federados que desejam aderir ao mencionado parcelamento e reparcelamento devem comprovar a adequação a, no mínimo, as regras de aposentadoria e pensão por morte aplicadas aos servidores públicos da união pela reforma previdenciária promulgada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Nesse toar, entendendo a necessidade de realização da reforma previdenciária, os servidores públicos municipais, através de sua entidade de classe, clamaram na já aprovada emenda à lei orgânica nº 47/2022 e no projeto de lei complementar nº 02/2022 que tramita nesta casa, pela aprovação da legislação reformista. Diante disso, cumprindo as exigências da portaria que regulamentou a conferência dos requisitos para se aderir ao parcelamento extraordinário, foram regulamentados os benefícios na legislação ordinária.

Por oportuno, a regularização da temática RPPS servirá, inclusive, a expedição de CRP, documento indispensável ao Município na busca de créditos voltados ao desenvolvimento, como transferências voluntárias da união e liberação dos recursos da compensação previdenciária – COMPREV vinda de outros regimes de previdência onde servidores aqui aposentados verteram suas contribuições em algum período de suas carreiras.

Ainda, tendo em vista as desvantagens oriundas de uma reforma previdenciária aos servidores municipais e como forma de evitar que o RPPS passe por gestões desqualificadas e sem o comprometimento com a autarquia - patrimônio vital dos próprios servidores públicos, por eles mesmos, através das suas entidades representativas (ASTEM e SINDICATO), foram demandas as alterações nos requisitos de provimento e mandatos dos cargos em comissão responsáveis pela gestão técnica do RPPS, a fim de dar a devida independência de cobrança e execução das tarefas necessárias da manutenção da saúde financeira que possa advir da reforma previdenciária, segregação de massas e adesão ao parcelamento extraordinário.

É por esta razão que solicitamos aos Senhores Vereadores para que atentem que esta não é matéria de governo, mas de estado, e que a solução não interessa a este ou aquele grupo político, mas à própria sobrevivência do Município e do Sistema de Previdência Municipal de Santana do Livramento e, PRINCIPALMENTE, a seus segurados que já tem sobre si a carga da aprovação da Emenda à Lei Orgânica nº 47/2022 e a tramitação do projeto de lei complementar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
**Secretaria Municipal de Administração**

Finalmente, ratifica-se a necessidade de aprovação da presente regulamentação da forma mais célere possível fins de cumprir com os requisitos estabelecidos pela lei, que possui data improrrogável para adesão em 30/06/2022, viabilizando o parcelamento em 240 meses, eis que se trata de oportunidade única concedida pelo Governo Federal, em razão da pandemia, e, por fim, de evityar que somente os servidores arquem com o novo regramento previdenciário sem que isso contribua para a subsistência e sobrevivência do RPPS.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 20 de junho de 2022.

  
**EVANDRO GUTEBIER MACHADO**  
Prefeito Municipal em exercício